

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCM PA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCM PA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCM PA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCM PA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCM PA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCM PA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCM PA

Lei Complementar nº. 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº. 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCM PA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

PLANO DE MONITORAMENTO EM SAÚDE PÚBLICA



Equipe técnica do #TCMPA reuniu com a @sespapara esta semana para apresentar os resultados iniciais do Plano de Monitoramento em Saúde Pública, que está fazendo junto aos 144 municípios, através de coletas de informações e proposições de melhorias às gestões municipais paraenses.

As ações do Tribunal, que já estão na segunda etapa, auxiliam também outros órgãos na elaboração de políticas públicas para o enfrentamento da #covid_19.

Saiba mais em www.tcm.pa.gov.br/coronavirus

#sempredeolho #saude #municipios #pará #controle

NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
✚ DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	15
✚ MEDIDA CAUTELAR	17
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	20
✚ EDITAL DE CITAÇÃO	24
✚ INSTRUÇÃO NORMATIVA	25
✚ PORTARIA	38
✚ TERMO DE POSSE	39



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 15.571, DE 15/12/2020**

Processo nº 201906296-00, de 24/09/2019

Natureza: Aposentadoria – Cancelamento

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMB

Município: Altamira – PA

Interessada: Alice Sousa Rabelo

Responsável: Fabiano Bernardo da Silva – Presidente

Membro MPC: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno consolidado com o Ato nº 22/2020)

EMENTA: PESSOAL. RESOLUÇÃO Nº. 041/2017. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ JÁ REGISTRADA NO TCM/PA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RECONHECIMENTO DA RENÚNCIA. REVERSÃO AO CARGO PÚBLICO. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSTILAMENTO DO ACÓRDÃO DE REGISTRO.

1. Possibilidade de cancelamento de aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível.

2. Reversão ao cargo de origem em razão da cessação dos motivos que justificaram a aposentadoria por invalidez. Possibilidade prevista no Art. 53, da Lei Municipal nº. 1.767/2002.

3. Apesar de se tratar de matéria não sujeita a Registro, nos termos do Art. 49, I, do Regimento Interno do TCM/PA, permanece o dever de envio do ato de cancelamento para conhecimento.

3. Apostilamento do Acórdão 33.614/2018 que registrou a aposentadoria por invalidez para fazer constar a renúncia e cessação dos efeitos a partir de 05 de outubro de 2017, data em que passa a vigor a Resolução nº. 041/2017.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Reconhecer a renúncia de aposentadoria constante na Portaria nº. 041/2017 do Instituto de Previdência de Altamira que, fundamentada na solicitação apresentada

pela beneficiária (Desistência de fl. 08), revogou a Resolução nº. 030/2015 (ato concessório de aposentadoria por invalidez à Alice Sousa Rabelo registrada neste Tribunal pelo Acórdão nº. 33.614/2018); II – Apostilar o Acórdão nº. 33.614/2018 para fazer constar a cessação dos seus efeitos a partir de 05 de outubro de 2017, data em que passa a vigor a Resolução nº. 041/2017, nos termos desta decisão.

RESOLUÇÃO Nº 15.572, DE 15/12/2020

Processo nº 201104712-00, de 10/03/2011

Natureza: **Revisão Geral Anual – Resolução nº. 131/2011**Origem: **Câmara Municipal**Município: **São Geraldo do Araguaia – PA**Responsável: **Elpídio Farias Silva – Presidente**Membro MPC: **Elizabeth Massoud Salame da Silva**

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: Revisão Geral Anual. Recomposição das Perdas Inflacionárias dos VEREADORES. APLICAÇÃO DO ART. 13, DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 04/2015/TCM-PA. PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ JULGADAS.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, III, do Regimento Interno (consolidado com Ato nº. 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: Legalidade da Resolução nº. 131/2011, de 18/02/2011, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vereadores da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia para reposição inflacionária das perdas dos exercícios de 2009 e 2010.

ACÓRDÃO Nº 36.186, DE 17/03/2020

Processo nº 202000306-00

Procedência: Santarém

Órgão: SEMED – Secretaria Municipal de Educação e Desporto

Exercício: 2020

Remetente: F. Minhoz da Costa Eireli EPP

Assunto: Denúncia

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: DENÚNCIA. Admissibilidade. Art. 290 e 291, do RITCM-PA. Encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria nos termos do art. 295 do mesmo diploma regimental.



Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Admitir da denúncia, formulada por F. Minhoz da Costa Eirelli Epp contra Mara Regina Xavier Belo, Secretária de Educação e Desporto de Santarém, considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no Art. 290 e 291, do Regimento Interno TCM-PA e nos termos do Art. 295, do mesmo diploma regimental, encaminhar os autos à 7ª Controladoria para manifestação, observando urgência na análise, para verificação de necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

ACÓRDÃO Nº 36.739, DE 08/07/2020

Processo nº 1210012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco

Exercício: 2011

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: Luciano Guedes

Contador: José Augusto Rufino de Sousa – CRC /PA 7699
Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE PAU D'ARCO. CONTAS ANUAIS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luciano Guedes, nos termos do Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar nº 109/2016.

II – Determinar que o citado Ordenador recolha ao FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1.000 UPF-PA, com base no Art. 282, III, “a”, do RITCM-PA, pelas impropriedades em processos licitatórios;
5.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$ 17.875,50 (dezessete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 2.653.048,45, descumprindo o Art. 6º,

§1º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA, Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA, combinado com o Art. 37, XXI, da Constituição Federal.

III – Advertir o citado Ordenador, que o não recolhimento da multa no prazo legal, estará sujeito a acréscimos, na forma prevista no Art. 303, do RI/TCM-PA.

IV – Encaminhar cópia dos autos, ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 37.554, DE 25/11/2020

Processo nº 202000392-00

Procedência: Alenquer

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Remetente: F. Minhoz da Costa Eireli EPP

Assunto: Denúncia

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: DENÚNCIA. Admissibilidade. Art. 290 e 291, do RITCM-PA. Encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria nos termos do art. 295 do mesmo diploma regimental.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Admitir da denúncia, formulada pela empresa F. Minhoz da Costa Eireli Epp, contra ato do Pregoeiro Municipal de Alenquer, Sr. Willian da Silva Gomes, que declarou inabilitadas as empresas F. Minhoz da Costa Eireli Epp, inscrita sob o CNPJ nº. 24.423.423/0001-82 e AM Chagas de Sousa Comércio Serviços e ME, inscrita sob o CNPJ nº. 12.122.326/0001-70, no Pregão Presencial nº. 011/2019, considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no Art. 290 e 291, do Regimento Interno TCM-PA, e nos termos do Art. 295, do mesmo diploma regimental, encaminhar os autos à 7ª Controladoria para manifestação.

ACÓRDÃO Nº 37.555, DE 25/11/2020

Processo nº 202004378-00

Origem: FUNDEB de Medicilândia

Exercício: 2017

Remetente: MPF – Procuradoria da República de Altamira

Assunto: Representação



Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. Admissibilidade. Art. 291, 292, §2º e 297, §1º, II, do RITCM-PA. Encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria nos termos do Art. 295, do mesmo diploma regimental.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Admitir a presente Representação, apresentada pela Procuradoria da República no Município de Altamira-PA, representada pela Procuradora da República, Sra. Isadora Chaves Carvalho, sobre o resultado do julgamento das contas do Município de Medicilândia, relativas ao FUNDEB/2017.

II – Considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no Art. 291, 292, §2º e 297, §1º, II, do RITCM-PA, e nos termos do Art. 295, do mesmo diploma regimental, encaminhar os autos à 7ª Controladoria para manifestação.

ACÓRDÃO Nº 37.599, DE 26/11/2020

Processo nº 201507621-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Município: Abaetetuba – PA

Interessado: Benedito Rodrigues Barbosa

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues – Presidente
Membro MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVADO VÍNCULO ENTRE A SERVIDORA FALECIDA E O BENEFICIÁRIO. NÃO HÁ INDÍCIOS DE OUTROS BENEFICIÁRIOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I,

do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 082, de 22.05.2015, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concede pensão por morte ao Sr. Benedito Rodrigues Barbosa – CPF nº 067.008.102-72, na condição de cônjuge da servidora falecida Donatila da Silva Barbosa – CPF nº 213.530.002-06, com proventos no valor mensal de R\$ 760,83 (setecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 37.600, DE 26/11/2020

Processo nº 201602097-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Raimunda Fernandes da Costa

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVADO VÍNCULO ENTRE O SERVIDOR E A BENEFICIÁRIA. NÃO HÁ INDÍCIOS DE OUTROS BENEFICIÁRIOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 55 e 56 dos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0013 de 04.01.2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Sra. Raimunda Fernandes da Costa – CPF nº 127.347.562-34, na condição de cônjuge do servidor falecido Fausto Manoel da Costa, com proventos no



valor mensal de R\$ 1.512,96 (mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 37.617, DE 26/11/2020

Processo nº 20116039-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: **Lucival Moreira de Oliveira**

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: **Procuradora Inez Klautau de Mendonça Gueiros**

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 120 a 122 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 2.062/2015-GP/IPAMB de 18.11.2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Lucival Moreira de Oliveira – CPF nº 059.218.302-59 no cargo de grupo de nível médio auxiliar, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.222,13 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e treze centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.618, DE 26/11/2020

Processo nº 201515782-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: **Aurélio Nonato dos Santos**

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: **Procuradora Inez Klautau de Mendonça Gueiros**

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Determinação para efetivação da publicidade do Ato.

3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 256 a 258 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 2.157/2015-GP/IPAMB de 26.11.2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Aurélio Nonato dos Santos – CPF nº 104.502.702-20 no cargo de agente de serviços gerais, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.645,80 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB a seguinte providência: Publicar a Portaria nº 2.157/2015-GP/IPAMB de 26.11.2015, em atenção ao princípio da publicidade, estabelecido no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 37.619, DE 26/11/2020

Processo nº 201516042-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA



Interessada: **Luzia Teixeira Rodrigues**

Responsável: **Maurício Gil Castelo Branco** – Presidente

Membro MPC: **Procuradora Inez Klautau de Mendonça Gueiros**

Relator: **Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa** (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 393 a 395 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 2.156/2015-GP/IPAMB de 26.11.2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Luzia Teixeira Rodrigues – CPF nº 016.441.732-04 no cargo de professor pedagógico, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 6.823,56 (seis mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 37.624, DE 26/11/2020

Processo nº 201600789-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: **Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP**

Município: Paragominas – PA

Interessada: **Ana Maria Vaz Martins**

Responsável: **Raulison Dias Pereira** – Presidente

Membro MPC: **Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva**

Relator: **Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa** (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Artigo 6º – A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 047/2015, de 15.12.2015, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concede aposentadoria por invalidez permanente a Sra. Ana Maria Vaz Martins – CPF nº 071.823842-72 no cargo de professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 5.204,49 (cinco mil, duzentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no Artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Artigo 6º – A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

ACÓRDÃO Nº 37.625, DE 26/11/2020

Processo nº 201603162-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: **Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP**

Município: Paragominas – PA

Interessado: **Jurani Cavalcante Silva**

Responsável: **Raulison Dias Pereira** – Presidente

Membro MPC: **Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**

Relator: **Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa** (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.



2. Publicidade comprovada.

3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 154 a 156 dos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 005, de 25.02.2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paragominas – IPMP, que concede aposentadoria por idade ao Sr. Jurani Cavalcante Silva – CPF nº 141.928024-49 no cargo de professor, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.212,32 (dois mil, duzentos e doze reais e trinta e dois centavos), com fundamento no Artigo 40, §1º, III, b, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 37.626, DE 26/11/2020

Processo nº 201307310-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Soure – IPSMS

Município: Soure – PA

Interessada: Maria Rosa Furtado da Silva

Responsável: José Maria Peixoto Ramos – Presidente

Membro MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Resolução nº 007/2016, de 22.08.2016, do Instituto de Previdência do Município de Soure – IPSMS, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Rosa Furtado da Silva – CPF nº 179.552.972-53 no cargo de professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.385,14 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 37.631, DE 26/11/2020

Processo nº 201613504-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Merian dos Reis Marinho Amaral

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVADO VÍNCULO ENTRE O SERVIDOR E A BENEFICIÁRIA. NÃO HÁ INDÍCIOS DE OUTROS BENEFICIÁRIOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 80 e 81 dos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.641 de 01.12.2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Sra. Merian dos Reis Marinho Amaral – CPF nº 529.573.762-53, na condição de cônjuge do servidor falecido Osmar Coutinho Amaral, com proventos no valor mensal de R\$ 7.220,80 (sete mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.



ACÓRDÃO Nº 37.632, DE 26/11/2020

Processo nº 201515299-00

Natureza: Pensão

Origem: **Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP**

Município: Paragominas – PA

Interessadas: **Maria Francina Gomes e Maria Eduarda Gomes Souza**Responsável: **Raulison Dias Pereira** – PresidenteMembro MPC: **Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva**

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVADO VÍNCULO ENTRE O SERVIDOR E AS BENEFICIÁRIAS. PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA BENEFICIÁRIA. NÃO HÁ INDÍCIOS DE OUTROS BENEFICIÁRIOS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 111 e 113 dos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 027 de 17.07.2020, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concede pensão por morte a Sra. Maria Francina Gomes – CPF nº 755.249.612-68 e a menor Maria Eduarda Gomes Souza – CPF nº 050.168.182-58, respectivamente, na condição de cônjuge e filha menor do servidor falecido Antônio Maria Rocha Souza, com proventos no valor mensal de R\$ 2.888,80 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiária, com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 37.737, DE 15/12/2020

Processo nº 201603337-00, de 14/03/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: **Instituto de Previdência do Município – IPM**

Município: Ananindeua – PA

Interessada: **Maria Graciete de Souza Miranda**Responsável: **Lorena de Nazaré Marçal de Souza Sanova** – PresidenteMembro MPC: **Elisabeth Massoud Salame da Silva**

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 49, inciso I do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº 049/2016 de 02/03/2016, do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua – IPMA, que concedeu aposentadoria voluntária a servidora Maria Graciete de Souza Miranda, no cargo de auxiliar municipal, com proventos integrais no valor mensal de R\$1.144,00 (mil, cento e quarenta e quatro reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 37.738, DE 15/12/2020

Processo nº 201604605-00, de 14/04/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: **Instituto de Previdência do Município – IPM**

Município: Ananindeua – PA

Interessada: **Maria Lúcia da Silva**Responsável: **Lorena de Nazaré Marçal de Souza Sanova** – PresidenteMembro MPC: **Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.



2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº 082/2016 de 31/03/2016 do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua – IPMA, que concedeu aposentadoria a Maria Lucia da Silva, no cargo de auxiliar municipal, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.144,00 (mil, cento e quarenta e quatro reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 37.739, DE 15/12/2020

Processo nº 201611690-00, de 21/10/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: **Instituto de Previdência do Município – IPM**

Município: Redenção – PA

Interessado: Alexandre Apolônio de Carvalho

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Membro MPC: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA.

4. Observar o disposto no Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº 56/2016, do Instituto de Previdência do Município de Redenção, que concedeu aposentadoria a Alexandre Apolônio de Carvalho, no cargo de Agente de Infraestrutura Operacional, com proventos no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo-se observar o disposto no Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 37.740, DE 15/12/2020

Processo nº 201602643-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: **Instituto de Previdência do Município – IPM**

Município: Ananindeua – PA

Interessada: **Aldomira Ferreira de Lima**

Responsável: **Lorena de Nazaré Marçal de Souza Sanova** – Presidente

Membro MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Análise simplificada, conforme Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22.05.2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 79 a 80 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 018/2016 de 02.02.2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Aldomira Ferreira de Lima – CPF nº 218.016.572-20 no cargo de auxiliar municipal, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.144,00 (mil, cento e quarenta e quatro reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.



ACÓRDÃO Nº 37.741, DE 15/12/2020

Processo nº 201602643-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Maria de Belém de Souza Santos

Responsável: **Lorena de Nazaré Marçal de Souza Sanova** – Presidente

Membro MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Análise simplificada, conforme Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22.05.2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 73 a 75 dos autos.**DECISÃO:** Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 050/2016 de 02.05.2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Maria de Belém de Souza Santos – CPF nº 255.107.112-72 no cargo de auxiliar municipal, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.144,00 (mil, cento e quarenta e quatro reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.**ACÓRDÃO Nº 37.742, DE 15/12/2020**

Processo nº 201613493-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria do Socorro Campos da Cunha

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPC: Procuradora Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 70/2012.

2. Publicidade não comprovada.

3. Análise simplificada, conforme Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa 13/2018/TCM-PA, de 22.05.2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 128 a 130 dos autos.**DECISÃO:** Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 1.582/2016-GP/IPAMB de 25.11.2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria por invalidez permanente a Sra. Maria do Socorro Campos da Cunha – CPF nº 254.013.782-20 no cargo de agente de serviços gerais, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 70/2012.**ACÓRDÃO Nº 37.743, DE 15/12/2020**

Processo nº 201601541-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET

Município: Tucuruí – PA

Interessado: Alexandre Fernandes Tenório

Responsável: Ronaldo Lessa Voloski – Superintendente

Membro MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))



EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVADO VÍNCULO ENTRE A SERVIDORA E O BENEFICIÁRIO. NÃO HÁ INDÍCIOS DE OUTROS BENEFICIÁRIOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, conforme Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA – RITCM.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 96 e 97 dos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0122/2015 de 03.11.2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET, que concede pensão por morte ao menor Alexandre Fernandes Tenório – CPF nº 053.988.082-57, na condição de filho da servidora falecida Josineia Rodrigues Fernandes, com proventos no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 37.773, DE 15/12/2020

Processo nº 201605494-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Maria Inês de Lima e Silva

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Membro MPC: Procuradora Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 75 a 77 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0109 de 02.05.2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Maria Inês de Lima e Silva – CPF nº 254.083.212-15 no cargo de professor nível III, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.318,22 (três mil, trezentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 37.774, DE 15/12/2020

Processo nº 201608467-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria das Graças da Silva Oliveira

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPC: Procuradora Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Publicidade não comprovada.

3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 169 a 171 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0871/2016-GP/IPAMB de 07.07.2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a



Sra. Maria das Graças da Silva Oliveira – CPF nº 185.227.422-00 no cargo de educador social, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.687,90 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB a seguinte providência: Publicar a Portaria nº 0871/2016-GP/IPAMB de 07.07.2016, em atenção ao princípio da publicidade, estabelecido no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 37.809, DE 15/12/2020

Processo nº 201605328-00 de 02/05/2016; 201606355-00 de 30/05/2016; 201607728-00 de 05/07/2016; 201608796-00 de 01/08/2016; 202001038-00 de 03/03/2020

Natureza: Contrato temporário

Origem: **Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Agricultura Familiar SEMAP**

Município: Santarém – PA

Responsável: Rosivaldo da Silva Colares – Presidente

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS EM 2019. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Negar Registro aos contratos de nº. 00317/2016, 03176/2016, 3233/2016, 3206/2016, 3388/2016, 3369/2016, 3375/2016 e 3377/2016, todos celebrados pela Secretaria de Agricultura de Santarém com Aníbal Almeida Neves, Adirceu Dezincourt Sousa, Daiane Cavalcante Lima, David de Oliveira Vieira, Geovanne Jetto Ramos de Azevedo, José Ribamar Reis Segundes, Odirllei Viegas dos Santos e Roberto Jesus Figueiredo da Silva, respectivamente

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Secretaria de Agricultura do Município de Santarém, alertando-os da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2017 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

VI – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

ACÓRDÃO Nº 37.858, DE 13/01/2021

Processo nº 202005746-00

Município: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá

Assunto: Denúncia com Pedido de Concessão Cautelar

Responsável: Leonardo Dutra Vale (Prefeito)

Advogado: Rudá Rocha de Souza – OAB/PA nº 20.694

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE PIRIÁ. ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA, E MEDIDA CAUTELAR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relatário.

DECISÃO:

I. CONSIDERANDO que a ação cautelar desta Corte de Contas é cabível e legítima, conforme estabelece o caput do Art. 144, do RITCM/PA, no curso de qualquer apuração, consignando-se como necessário o Poder Geral de Cautela, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito. Assim

II. FIXAM monocraticamente, a teor do permissivo contido no Art. 144, §§ 1º e 2º e 145, II, Parágrafo Único, as seguintes medidas cautelares, em caráter de urgência:

III. DETERMINAM CAUTELARMENTE a sustação das Nomeações, bem como Posses nos Cargos de servidores convocados pelo Edital de Convocação nº XV de 14 de dezembro de 2020 (aprovados no Concurso Público nº 01/2015), na fase em que se encontram, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no Art. 145, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais



de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

IV. DETERMINAM, a Notificação do gestor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da publicação da presente decisão, apresente Defesa sobre os fatos aqui expostos, devendo ser encaminhada imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação das nomeações, suas consequências e efeitos jurídicos, conforme Parágrafo Único, do Art. 2112, do Regimento Interno deste TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 37.859, DE 13/01/2021

Processo nº 202005632-00

Município: Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém – 2020

Assunto: Denúncia com Pedido de Concessão Cautelar

Responsável: Annete Klautau de Amorim Ferreira (Secretária)

Advogado: Adriano Tonetti – OAB/PA nº 17.288

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR. SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DE BELÉM. ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA E MEDIDA CAUTELAR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relatário.

DECISÃO:

I. ADMITEM a presente Denúncia na forma em que se encontra, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

II. CONSIDERANDO que as possíveis irregularidades citadas pela Denunciante junto ao certame podem ensejar contratação irregular, estimada em R\$ 148.995.814,07 (cento e quarenta e oito milhões, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e sete centavos); **CONSIDERANDO** que a ação cautelar desta Corte de Contas é cabível e legítima, conforme estabelece o caput do Art. 144, do RITCM/PA, no curso de qualquer apuração, consignando-se como necessário o Poder Geral de Cautela, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito. Assim, fixo, monocraticamente, a teor do permissivo contido no Art. 144, §§ 1º e 2º e 145, II, Parágrafo Único, as seguintes medidas cautelares, em caráter de urgência:

III. DETERMINAM, a suspensão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, do processo licitatório RDC Eletrônico nº 034/2020-SEURB na fase em que se encontra;

IV. DETERMINAM a Notificação (com o envio de cópia integral da Denúncia) da Prefeitura Municipal de Belém, através da sua Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém – SEURB, para que apresente Defesa¹ no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação da presente decisão, sobre os fatos aqui expostos, conforme parágrafo único do Art. 211, do Regimento Interno deste TCM-PA.

V. Consignam, desde já, a aplicação de multa diária, com arrimo no Art. 282, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019), no importe de 1.000 (um mil) UPFPA, em caso de descumprimento de qualquer das determinações consignadas na presente decisão cautelar, em até o limite de 33.000 (trinta e três mil) UPFPA, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 109/2016 (LOTICM/PA)

ACÓRDÃO Nº 37.867, DE 20/01/2021

Processo nº 13982014-00 (201701836-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba

Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº 29.529 (exercício de 2014)

Responsável: Maria Lucilene Ribeiro das Chagas

Advogado: Gleydson do Nascimento Guimarães – OAB/PA nº 14.027

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA. ACÓRDÃO Nº 29.529/2014. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: **I.** Conhecer do Recurso Ordinário, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando os termos do Acórdão nº 29.529/2017, no sentido de APROVAR COM RESSALVA a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Lucilene Ribeiro das Chagas, ora Recorrente, reduzindo os valores das multas consignadas na decisão anterior, devendo a Recorrente recolher em favor do Fundo de reaparelhamento do TCM/FUMREAP, no prazo de 30 dias.



. 300 UPF/PA, pela incorreta apropriação das obrigações patronais, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM/PA

. 300 UPF/PA, em razão do envio dos processos licitatórios somente por ocasião do Recurso Ordinário, e pela falha de caráter técnico contábil no lançamento de despesas, também com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM/PA.

Fica desde já, advertida a ordenadora responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 703, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 37.868, DE 20/01/2021

Processo nº 452302011-00 (201800139-00)

Origem: FUNDEB de Melgaço

Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão Nº 30.942/2017 (Prestação de contas de 2011)

Responsável: Onilson Carvalho Nascimento

Advogada: Amanda Lima Figueiredo OAB/PA nº 11.751

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDEB DE MELGAÇO. ACÓRDÃO Nº 30.942/2017. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. CONHECER do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando o Acórdão nº. 30.942/2017, reduzindo o montante aferido às despesas não lidadas para R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), com a inclusão da irregularidade referente a Processos Licitatórios irregulares para respaldar despesas no montante de R\$ 1.145.238,73, mantendo, desta forma, a NÃO APROVAÇÃO das contas

do FUNDEB de Melgaço, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade d Sr. Onilson Carvalho do Nascimento, ora Recorrente, mantendo, ainda, a multa cominada na Decisão Recorrida, na quantia de 2.000 (dois mil), UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, devendo esta ser recolhida ao FUNREAP/TCM/PA, no prazo de trinta dias.

II. Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 703, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 37.871, DE 20/01/2021

Processo SPE nº. 117.308.2018.2.000 (201980587-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2018

Responsável: Maria Valdirene de Sousa Saraiva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Educação de Nova Esperança do Piriá, exercício de 2018, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de Maria Valdirene de Sousa Saraiva

II. Expedir em favor da Ordenadora o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.024.461,38, (três milhões, vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.



Quanto a intempestividade da remessa do 1º quadrimestre, deixam de aplicar a penalidade pecuniária, considerando que os 16 dias de atraso não causaram prejuízos à análise das contas anuais.

ACÓRDÃO Nº 37.872, DE 20/01/2021

Processo SPE nº. 127.232.2019.2.000 (202080842-00)
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Trairão.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2019

Responsável: Raimunda Márcia Paes de Carvalho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2019. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Trairão, exercício de 2019, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de Raimunda Márcia Paes de Carvalho.

II. Expedir em favor da Ordenadora o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 245.529,61, (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº 37.873, DE 20/01/2021

Processo SPE nº. 127.233.2019.2.000 (202080843-00)
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Trairão

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2019

Responsável: Queila Regina Rocha Gusmão

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2019. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Trairão, exercício de 2019, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de Queila Regina Rocha Gusmão.

II. Expedir em favor da Ordenadora o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 826.430,04, (oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta reais e quatro centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

Protocolo: 34048

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**PRESIDÊNCIA****DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****DE RECURSO ORDINÁRIO**

Processo nº 202005103-00

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé-Açu

Responsável: Maria Edileuza de Oliveira Lauris dos Santos

Decisão Recorrida: Acórdão nº 37.005/2020

Processo Originário nº 083204.2016.2.0000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-40)**, interposto pela Sra. **MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LAURIS DOS SANTOS**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TOMÉ-AÇU**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 37.005/2020, de 26/08/2020**, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.005, DE 26/08/2020

Processo nº 083204.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TOMÉ-AÇU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria



Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LAURIS DOS SANTOS (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TOMÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL E DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO PERÍODO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. PROCESSOS LICITATÓRIOS NÃO PUBLICADOS NO MURAL DE LICITAÇÕES. PREGÕES PRESENCIAIS 09/2016-3006001 E 09/2016-0102002 NÃO ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 083204.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria Edileuza De Oliveira Lauris Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Edileuza De Oliveira Lauris Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o artigo 168-A, do Código Penal.
3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas despesas com pessoal temporário, desprovidas dos atos de

admissão correspondentes, violando o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pelo não envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo o Artigo 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", pela não publicação dos processos licitatórios no Mural de Licitações e realização de despesas com base em Pregões Presenciais (09/2016-3006001 e 09/2016-0102002), não encaminhados ao Tribunal, infringindo as disposições da legislação vigente.

7. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Obs: Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA fixada para o exercício de 2020 em 3,5751 (Portaria SEFA nº 1.768/2019).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 13/11/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 19/11/2020, conforme consta do despacho à fl. 31 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:



1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé-Açu, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.005, de 26/08/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 884, de 15/10/2020**, e publicada no dia **16/10/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **13/11/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 37.005, de 26/08/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 27 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Protocolo: 34047

MEDIDA CAUTELAR**CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

Processo nº 202100883-00

Município: Prainha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática

Demandado: Davi Xavier de Moraes – Prefeito de Prainha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

FATOS CONSTATADOS

É de conhecimento geral que o mundo se debruça no combate a uma pandemia viral que já ceifou a vida de dezenas de milhares de pessoas e que, por isso, recebeu medidas diversas no intento de minorar o montante de atingidos no nosso Estado, tendo em vista seu alto grau de transmissibilidade. Dentre essas medidas recomendada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, está a de que se evite a aglomeração de pessoas, de forma que o vírus (COVID-19) não se propague exponencialmente, sobrecarregando os sistemas de saúde locais no trato com os infectados. Enquanto Chefe do Executivo Estadual, o Exmo. Senhor Helder Barbalho, no dia 30/01/2021, realizou a atualização no bandeiramento das regiões de regulação de saúde do Pará.

De acordo com o Decreto Estadual 800/2020, disponibilizado no Diário Oficial (DOE), a alteração na bandeira da região do Baixo Amazonas, que passou de vermelha para preta (lockdown), começará a valer a partir de 00h da próxima segunda-feira 1º de fevereiro do corrente ano.

Desta forma, a orientação do Estado é que os 14 municípios pertencentes à região suspendam todas as atividades não essenciais e decretem restrição máxima à circulação de pessoas. As cidades afetadas são: Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Juruti, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Placas, Prainha, Santarém e Terra Santa.

De posse de tais dados, verificou-se que o Município em comento agendou para o dia 05/02/2021 a realização da abertura de propostas do Pregão Presencial nº 09/2021.180103, cujo objeto é: **“Aquisição de derivados de Petróleo (Combustível e Lubrificantes)”**. Desta feita, medidas de ofício devem ser tomadas, ante a contrariedade do ato exposto às atividades de contenção do vírus citado ao norte.



FUNDAMENTAÇÃO

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, faz-se imprescindível atentar para a verificação do contexto social vigente à época que se quer realizar o dispêndio de dinheiro público. Nesse diapasão, tendo em conta que há proibição promovida por meio de decreto estadual de reunião com mais de dez pessoas e de que a ampliação no número de participantes nos processos licitatórios é princípio fundamental de sua existência, torna-se imperativo que a Administração Pública Municipal encontre nas modalidades licitatórias àquela que se adeque ao sistema social e normativo posto. Dito isto, resta evidente que a realização de Pregão Presencial não atende às imposições impostas, tanto pela necessidade de aglomeração de pessoas como pressuposto inicial, como pela provável ausência de participantes em virtude da pandemia estabelecida, ferindo ao princípio da ampla participação de pretensos licitantes. Logo, dois são os resultados possíveis caso se mantivesse a abertura proposta: número de pessoas suficientes para se garantir a melhor proposta para o ente público, mas desobediência ao decreto estadual editado, ou número inexpressivo de licitantes e possível prejuízo no valor a ser contratado pela administração pública municipal. Assim, não há cenário legal que seja bastante para manutenção do Pregão Presencial que se deseja realizar.

E ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, **pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, restou comprovada e estabelecida a urgência inserida nos presentes autos**, motivo pelo qual o mesmo exige a **apreciação monocrática deste Conselheiro Relator**, conforme § 1º também do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário ou, ainda, em possível descumprimento do Decreto Estadual nº 800/2020, **decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. Davi Xavier de Moraes, Prefeito de Prainha, o seguinte:**

- Que se abstenha da realização da abertura de propostas do Pregão Presencial citado;

- Que caso já tenha havido abertura das propostas, seja invalidado todo o procedimento na fase em que se encontra;

- Que se assim entenda pertinente e desde que sejam atendidos os pressupostos legais, realize Pregão Eletrônico para aquisição do objeto licitado;

- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM PA.

- Notifique-se o interessado para, querendo, apresente no prazo de 10 (dez) dias justificativa, sob pena de definitividade da presente.

Belém, 04 de fevereiro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Processo nº 202100687-00

Município: Oriximiná

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Assunto: Revogação de Medida Cautelar

Demandado: José Wilian Siqueira de Fonseca – Prefeito de Oriximiná

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

RELATÓRIO

Em virtude de ausência de publicação no Mural de Licitações da DISP-007- FMS-2021 e do Contrato 026/2021-FMS, bem como pelo valor significativo da avença, que totaliza R\$ 1.925.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil reais), fora emitida medida cautelar à Prefeitura Municipal de Oriximiná, na pessoa do seu gestor, o Sr. José Wilian Siqueira de Fonseca, determinando o seguinte:

“I – Suspensão imediata dos pagamentos referentes ao Contrato 026/2021- FMS, oriundo da DISP-007-FMS-2021, sob pena de multa diária de 1.500 UPF-PA, a partir da ciência desta decisão, até o limite de 33.000 UPF-PA, estabelecido no art. 698, I, do RI/TCM-PA, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

II – Publicação no Mural de Licitações no prazo de 72 (setenta e duas) horas de toda documentação que comprove a regularidade da DISP-007-FMS-2021 e do Contrato 026/2021-FMS, sob pena de aplicação de multa de 16.500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, II, ‘a’, do RI-TCM/PA, pela obstrução ao livre exercício de fiscalização deste Tribunal.”



A Medida Cautelar foi expedida com fundamento no art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, restando comprovada e estabelecida a urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exigiu a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme § 1º também do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, tendo o Sr. José Wililian Siqueira de Fonseca tomado ciência via Notificação nº 026/2021/5ª CONTROLADORIA/TCM-PA, publicada no DOE de 01 de fevereiro de 2021.

Tomando nota da decisão proferida, o responsável pelo ente manifestou-se pela sua suspensão, encaminhando justificativa frente as possíveis irregularidades constatadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme documentação encaminhada via Protocolo-geral, o gestor responsável juntou aos sistemas de acompanhamento do Tribunal todo processo administrativo que culminou na DISP-007-FMS-2021 e no Contrato 026/2021-FMS, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de aeronaves tipo bimotor para transporte intermunicipal médico de UTI para o período de 3 meses conforme Decreto nº 055/2021.

Após análise da área técnica, restou demonstrada a regularidade do certame realizado, contendo as informações necessárias para o prosseguimento, até o presente momento, pelo seguinte:

1 – A documentação acostada via Mural de Licitações contém todas as peças necessárias, em princípio, a realização da contratação perpassada. Inclusive, a cotação de preço protocolada, mostra que os preços avançados são similares ao contratado pelo Município de Alenquer, ente vizinho de Oriximiná, por meio da Dispensa nº 010/2020- SEMSA, Carta-Contrato nº 009/2020-CPL e estão nos mesmos patamares da pesquisa realizado quando do Pregão Presencial 01-FMS-2019 desse mesmo órgão, contendo orçamento das empresas FAMED Remoções de Pacientes EIRELI e Piquituba Táxi Aéreo LTDA.

2 – O município em questão não dispõe de UTI’s, e frente o reconhecimento que o Governo Estadual fez, por meio do Decreto nº 800/2020, de que o ente foi classificado com bandeiramento preto, estágio mais restritivo no plano de ação contra o avanço da Covid- 19, necessária se

faz a contratação de empresa que possibilite o transporte dos enfermos que necessitam de tratamento intensivo, em especial na fase epidemiológica que se encontra o município.

3 – Há especificação na Cláusula Oitava do contrato firmado de que os pagamentos dos valores dos trechos somente serão pagos na proporção dos serviços efetivamente prestados, após autorização do Fundo Municipal de Saúde e em conformidade com as notas fiscais/faturas atestadas pelo setor competente, observadas as condições da proposta adjudicada e a ordem de serviço emitida.

Assim, sem prejuízo da análise que se faz após a execução orçamentária, não mais subsiste motivo para a manutenção da cautelar proferida, devendo-se obedecer o que determina o art. 348, I, do RI/TCM-PA:

Art. 348. Homologada a medida cautelar pelo Plenário, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão aos Poderes Públicos correspondentes e oficiará ao Ministério Público Estadual para a efetivação das medidas cabíveis, inclusive quanto ao arresto dos bens dos responsáveis em débito com o Tribunal, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

I - caberá ao Relator, de ofício ou mediante provocação, em caso de atendimento aos termos da medida cautelar fixada, ou afastada as razões de sua aplicação, submeter sua revogação ou suspensão, até a primeira Sessão subsequente do Tribunal Pleno;

CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da situação fático-jurídica que se apresenta nos autos, não havendo mais os motivos justificadores da decisão outrora tomada, entendo por **REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA** expedida em 29 de janeiro de 2021, a partir da data de hoje.

- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Suspensão perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

- Notifique-se o Sr. **José Wililian Siqueira de Fonseca**, prefeito de Oriximiná, a respeito da referida Revogação. Belém, 03 de fevereiro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 34040



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****NOTIFICAÇÃO Nº 029/2021**

Processo nº 202100883-00

Município: **Prainha**Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal**Exercício: **2021**Assunto: **Decisão Cautelar Monocrática**Demandado: **Davi Xavier de Moraes** – Prefeito de Prainha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

O Exmo. Conselheiro **Luis Daniel Lavareda Reis Junior**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 93, VIII, do Regimento Interno desta Corte, **NOTIFICA o Sr. Davi Xavier de Moraes, Prefeito Municipal de Prainha**, acerca da **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA** expedida em 5 de fevereiro de 2021, nos autos do **processo nº 202100883-00**, conforme documento anexo.

Belém, 05 de fevereiro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro /Relator/TCMPA

Protocolo: 34039**7ª CONTROLADORIA****NOTIFICAÇÃO****Nº 63/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº 202100871-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Senhora **ANGELA LIMA DA SILVA**, ordenadora do Fundo Municipal de Educação do município de Viseu-Pará, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, todas as documentações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, informando: pesquisa de

preços e justificativas para a necessidade da contratação e para os quantitativos dos objetos licitados, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, da rede pública de ensino do município de Viseu - Pa, relativo ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA e Súmula 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO**Nº 64/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº 202100870-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **FERNANDO DOS SANTOS VALE**, ordenador do Fundo Municipal de Saúde do município de Viseu-Pará, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, todas as documentações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, informando a justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, objetivando a aquisição de veículos ambulância tipo a-simples remoção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de



Saúde de Viseu/Pa, relativo ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA e Súmula 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 65/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202100869-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA**, Prefeito Municipal de São Francisco do Pará/Pa, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, todas as documentações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, como atendimento à notificação, relativos as justificativas da necessidade da contratação e para os quantitativos dos objetos licitados e os motivos para realização da modalidade licitatória na forma presencial, e comprove que o preço médio estimado, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade, bem como, não comprometendo a receita municipal, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021-PP-PMSF-ADMINISTRAÇÃO**, cujo objeto corresponde aquisição de combustíveis para atender as demandas das secretarias:

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Administração do Município de São Francisco do Pará, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Lei Nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.024/19, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA e Súmula 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 66/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202100884-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO**, Prefeito de Capanema/Pa, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as justificativas para a necessidade da contratação e para os quantitativos dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, referente ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**, cujo objeto corresponde aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para a Prefeitura Municipal de Capanema, Secretarias e Fundos, e os motivos para o retardo da publicação junto ao mural





eletrônico da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2019-001**, cujo objeto corresponde a contratação de serviços técnicos profissionais de contabilidade pública, além de comprovação de que o valor proposto pela referida empresa, encontra-se dentro dos praticados pelo mercado, o envio dos respectivos termos aditivos, e por fim, todas as documentações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA e Súmula 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34041

NOTIFICAÇÃO

Nº 67/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo Nº 202100893-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**, Prefeito de Bragança-Pará, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, os motivos para realização da modalidade licitatória na forma presencial e todas as documentações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do

protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos a futura ou eventual contratação de empresa fornecedora de água mineral, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Bragança, suas Secretarias e Fundos Municipais referente ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-008**, para contratação de empresa para fornecimento de urnas e serviços funerários, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social do Município de Bragança-Pa, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Lei Nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.024/19, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA e Súmula 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34044

NOTIFICAÇÃO

Nº 55/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202100710-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **NORMANDO MENEZES DE SOUZA**, Prefeito de Igarapé Açu/PA, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, todas as documentações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-



mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos a justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, conforme previsto na Súmula 177 do Tribunal de Contas da União-TCU, pertencentes ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para aquisição de material de higiene e limpeza para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do município de Igarapé-Açu, **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021**, referente a contratação de empresa para aquisição de material de descartável para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do município de Igarapé-Açu e **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**, para aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do município de Igarapé-Açu.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 56/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 2022100709-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO SERGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito de Castanhal-Pará, no exercício de 2021**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, justificativa para a necessidade da contratação e esclareça se o valor contempla o pagamento da despesa

junto aos Diários Oficiais ou apenas a prestação de serviços de publicações de avisos de licitação, extratos de contratos, homologações e outros que se fizerem necessários nas impressas oficiais e jornais de grande circulação, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação do município de Castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses, relativos ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021** e justificativa para os quantitativos dos objetos licitados para o **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios para consumo de servidores, bem como o Instituto de Previdência deste município de Castanhal/PA e **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para fornecimento de recarga de água mineral de 20 litros, destinado a atender as necessidades das diversas Secretarias/Fundos Municipais, bem como o Instituto de Previdência deste município de Castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA e Súmula 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 02 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 57/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202100724-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três)



vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora KARLA ANDIARA MOREIRA DA ROCHA, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Açu/PA, no exercício de 2021**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, todas as documentações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, como atendimento à notificação, relativos a destinação e justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, conforme previsto na Súmula 177 do Tribunal de Contas da União-TCU, considerando que o preço médio estimado corresponde aproximadamente 60% (sessenta por cento) da receita municipal, portanto fora dos parâmetros de razoabilidade, referente ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021**, cujo objeto corresponde contratação de empresa para aquisição de medicamentos (farmácia básica e controlados) e material técnico hospitalar para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Igarapé-Açu.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34026

EDITAL DE CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4003 a 4005/2021/4ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 08, 12 e 18/02/21

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4003/2021/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 202005255-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 177 e 199 do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, o Senhor **MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO**, Prefeito Municipal de **MARITUBA**, **nos exercícios financeiros de 2017 a 2020**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **20205255-00**, especialmente no que se refere ao seguinte:

- 1 – Apresentar documentos comprovando o desligamento da Sra. **Janaina do Nascimento Machado Batista**, do cargo efetivo de Professor Pedagógico, junto à Prefeitura Municipal de Marituba;
- 2 – Enviar justificativas e/ou documentos sobre a permanência da denunciante nas folhas de pagamentos dos exercícios de 2017 a 2020, conforme comprovado nos arquivos eContas Folha de Pagamento, encaminhadas a este Tribunal;
- 3 – Uma vez relatado pela denunciante o não recebimento dos valores dos salários referentes aos exercícios analisados, deverá ser comprovado que os valores foram efetivamente pagos à Sra. **Janaina do Nascimento Machado Batista**, inclusive informando a conta corrente de pagamento, sob pena de recolhimento do valor de **R\$ 232.243,66**.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4004/2021/4ª Controladoria/TCM

(Processo nº 201906219-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Isaias José Silva Oliveira**.

O Exmo. Conselheiro Relator Antônio José Guimarães, nos termos dos arts. 177 e 199 do Regimento Interno deste TCM, **CITA**, o Senhor **ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de **WISEU**, nos exercícios de **2018 e 2019**, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, sob pena de revelia, encaminhar a este Tribunal defesa acerca da Representação cujo juízo de admissibilidade foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCM em 17/03/2020, que trata sobre a inobservância dos prazos para publicação no Mural de Licitações das fases de Publicidade e de Resultado de diversos processos licitatórios, descumprindo os termos das Resoluções nº 11.535/2014, 11.832/2015, 29/2017 e



43/2017/TCM-Pa, estando o Gestor sujeito as multas devidas.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4005/2021/4ª Controladoria/TCM
(Processo nº 092242.2015.2.000/202002149-00)

O Exmo. Conselheiro Relator Antônio José Guimarães, nos termos dos arts. 177 e 199 do Regimento Interno deste TCM, **CITA**, o Senhor **ROQUE RODRIGUES FILHO**, responsável pela prestação de contas do FUNDEB de **DOM ELISEU**, no exercício de **2015**, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, sob pena de revelia, encaminhar a este Tribunal defesa falha relacionada a seguir, conforme determinado na Resolução nº 15.312/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCM em 04/09/2020, que reabriu a Instrução Processual:

- Contribuições retidas dos servidores e não repassadas ao Instituto de Previdência Municipal.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34036

INSTRUÇÃO NORMATIVA

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Nº 03/2021/TCMPA, de 03 de fevereiro de 2021.

EMENTA: *Dispõe sobre a alteração do art. 1º do ANEXO II, da Instrução Normativa nº 18/2020/TCMPA, dada a atualização da PORTARIA STN Nº 642/2019, para o exercício financeiro de 2021, bem como acresce o § 3º, ao art. 5º, do mesmo instrumento normativo.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do **art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos arts. 3º e 4º do Regimento Interno do TCMPA (Ato 23)**, por intermédio desta Instrução Normativa, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO a necessidade da criação de métodos e instrumentos de aprimoramento dos procedimentos necessários às ações de controle externo que lhe cabe, bem como, de padronização dos procedimentos dos registros contábeis a serem lançados nas prestações de contas dos municípios sob a sua jurisdição.

CONSIDERANDO a atualização da Portaria STN Nº 642/2019, para o exercício financeiro de 2021, em especial do seu **Anexo I (Regras Gerais da MSC)** e **Anexo II (Leiaute da MSC)**.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o **ANEXO II – Fontes de Recursos**, que compõe o art. 1º da Instrução Normativa n.º 18/2020/TCMPA, dadas as alterações estabelecidas pela Portaria STN Nº 642/2019, para o exercício financeiro de 2021, que passa a ter a seguinte estrutura, tal como constante do **ANEXO ÚNICO** desta Instrução Normativa.

Art. 2º. Acrescer o **§ 3º, junto ao art. 5º, da Instrução Normativa nº 18/2020/TCMPA**, com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

3º. Os órgãos técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, poderão utilizar os dados encaminhados pelos jurisdicionados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI/STN, para embasar análises técnicas que se fizerem necessárias durante a instrução processual de suas prestações de contas junto ao TCMPA.

Art. 3º. Permanecem inalteradas e vigentes as demais disposições fixadas na Instrução Normativa nº 18/2020/TCMPA.

Art. 4º. Publicada a presente Instrução Normativa, os dispositivos modificados e/ou instituídos deverão ser consolidados ao texto da Instrução Normativa nº 18/2020, procedendo-se nova publicação, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, através do Diário Oficial Eletrônico e Portal Eletrônico do TCMPA.

Art. 5º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos integrais para exercício de 2021.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2021.





Código	Nomenclatura
1	Recursos do Exercício Corrente

Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
1001	0000	Recursos Ordinários	Recursos da entidade de livre aplicação
1090	0000	Outros Recursos Não Vinculados	Outros recursos não vinculados que não se enquadrem nas especificações acima
1111	0000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação	Controle das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que vinculam os recursos de impostos à educação no momento da arrecadação da receita. Nas situações em que os entes não efetuam a vinculação do recurso na origem, a aplicação das receitas de impostos e transferências na educação será identificada a partir da Fonte 001 - Recursos Ordinários, por exemplo.
1112	0000	Transferências do FUNDEB - Impostos 70%	Controle das despesas custeadas com recursos recebidos do FUNDEB - Impostos, com base no art. 212-A, inciso I, da Constituição Federal. Esse código é de utilização alternativa à fonte 116.
1113	0000	Transferências do FUNDEB - Impostos 30%	
1114	0000	Transferências do FUNDEB 70% – Complementação da União - VAAF	Controle das despesas custeadas com recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAF, com base no art. 212-A, inciso V, "a" da Constituição Federal. Esse código é de utilização alternativa à fonte 117.
1115	0000	Transferências do FUNDEB 30% – Complementação da União - VAAF	
1116	0000	Transferências do FUNDEB - Impostos - Entrada de Recursos	Controle das despesas custeadas com recursos recebidos do FUNDEB - Impostos, com base no art. 212-A, inciso I, da Constituição Federal. Esse código é de utilização alternativa às fontes 112 e 113.
1116	0060	Transferências do FUNDEB - Impostos - Destinação 70%	
1116	0040	Transferências do FUNDEB - Impostos - Destinação 30%	
1117	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF - Entrada de Recursos	Controle das despesas custeadas com recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAF, com base no art. 212-A, inciso V, "a" da Constituição Federal. Esse código é de utilização alternativa às fontes 114 e 115.
1117	0060	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAF - Destinação 70%	
1117	0040	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAF - Destinação 30%	
1118	0000	Transferências do FUNDEB 70% – Complementação da União - VAAT	Controle das despesas custeadas com recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT, com base no art. 212-A, inciso V, "b" da Constituição Federal. Esse código é de utilização alternativa à fonte 129.
1118	0001	Transferências do FUNDEF/FUNDEB – Complementação da União – Precatórios do FUNDEF	
1118	0002	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – Piso Salarial dos Professores do Magistério – Destinação FUNDEB 70%	
1119	0000	Transferências do FUNDEB 30% – Complementação da União - VAAT	Controle das despesas custeadas com recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT, com base no art. 212-A, inciso V, "b" da Constituição Federal. Esse código é de utilização alternativa à fonte 129.
1120	0000	Transferência do Salário-Educação	Controle dos recursos originários de transferências recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativos aos repasses referentes ao salário-educação.



Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
1121	0000	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
1122	0000	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
1123	0000	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).
1124	0000	Outras Transferências de Recursos do FNDE	Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.
1125	0000	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
1129	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Entrada de Recursos	Controle das despesas custeadas com recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT, com base no art. 212-A, inciso V, "b" da Constituição Federal. Esse código é de utilização alternativa às fontes 118 e 119.
1129	0060	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Destinação 70%	
1129	0040	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Destinação 30%	
1130	0000	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
1140	0000	Royalties do Petróleo Vinculados à Educação	Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
1150	0000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - Remuneração de Depósitos Bancários	Controle das despesas custeadas com os rendimentos do recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que utilizam a fonte de recursos 111 e que, em razão da forma de verificação do cumprimento do limite mínimo, necessitam identificar esses recursos por meio de uma fonte específica.
1151	0000	Transferências do FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários	Controle das despesas custeadas com os rendimentos dos recursos do FUNDEB quando houver necessidade. Esses códigos serão utilizados pelos entes da federação que, em razão da forma de verificação do cumprimento do limite mínimo, necessitam identificar esses recursos por meio de uma fonte específica.
1152	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - Remuneração de Depósitos Bancários	
1153	0000	Transferências do FUNDEF/FUNDEB - Complementação da União - Precatórios do FUNDEF - Remuneração de Depósitos Bancários	
1190	0000	Outros Recursos Vinculados à Educação	Controle dos demais recursos vinculados à Educação.
1211	0000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	Controle das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que vinculam os recursos de impostos à saúde no momento da arrecadação da receita. Nas situações em que os entes não efetuam a vinculação do recurso na origem, a aplicação das receitas de impostos e transferências na saúde será identificada a partir da Fonte 001 - Recursos Ordinários, por exemplo.





Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
1212	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	Controle dos recursos originários de transferências dos Fundos de saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
1213	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
1214	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
1214	2100	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da Ação 21CO	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da Ação 21CO.
1215	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
1215	2100	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da Ação 21CO	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da Ação 21CO.
1220	0000	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
1230	0000	Operações de Crédito vinculadas à Saúde	Controlar dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
1240	0000	Royalties do Petróleo vinculados à Saúde	Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
1250	0000	Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - Remuneração de Depósitos Bancários	Controle das despesas custeadas com os rendimentos do recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que utilizam a fonte de recursos 211 e que, em razão da forma de verificação do cumprimento do limite mínimo, necessitam identificar esses recursos por meio de uma fonte específica.
1290	0000	Outros Recursos Vinculados à Saúde	Controle dos recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
1311	0000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	Controle os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, 07/12/1993.
1312	0000	Transferências de Convênios - Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências em virtude de assinatura de convênios ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.



Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
1390	0000	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	Controle dos recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.
1410	0000	Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em capitalização do RPPS. Esse plano existe tanto nos entes que segregaram quanto nos que não segregaram a massa dos segurados.
1420	0000	Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em repartição do RPPS. Esse plano existe somente nos entes que segregaram a massa dos segurados.
1430	0000	Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	Controle dos recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.
1450	0000	Recursos vinculados ao RGPS	Controle dos recursos vinculados ao RGPS (uso exclusivo da União).
1460	0000	Recursos vinculados às pensões e aos inativos militares	Controle dos recursos vinculados aos benefícios previdenciários concedidos aos militares e pensionistas militares.
1510	0000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	Recursos originários de transferências federais em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social, cujo controle será realizado através das fontes 125, 220 e 312, respectivamente.
1520	0000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados	Recursos originários de transferências estaduais em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social, cujo controle será realizado através das fontes 125, 220 e 312, respectivamente.
1530	0000	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo	Controle dos recursos originários da arrecadação da cota-parte royalties.
1540	0000	Transferência dos Estados Referente a Royalties do Petróleo	Controle dos recursos originários das transferências de royalties pelos Estados.
1550	0000	Transferência Especial da União	Controle dos recursos provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União nos termos do art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal.
1560	0000	Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	Controle dos recursos provenientes de transferência da União com base no disposto no inciso I do art. 5º da lei complementar 173/2020.
1570	0000	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos	Controle dos recursos originários da arrecadação da cota-parte royalties.
1570	0001	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	Controle dos recursos originários da arrecadação da cota-parte royalties.
1570	0002	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos	Controle dos recursos originários da arrecadação da cota-parte royalties.
1570	0003	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Florestais	Controle dos recursos originários da arrecadação da cota-parte royalties.
1580	0000	Transferência do Estado cota-parte ICMS VERDE	Controle dos recursos originários da arrecadação da cota-parte de ICMS.
1590	0000	Transferência da União originária da Cessão Onerosa do Bônus do Pré-Sal para os municípios	Controle dos recursos originários da arrecadação da Cessão Onerosa do Bônus do Pré-Sal.
1610	0000	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	Controle dos recursos da CIDE.
1620	0000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	Controle dos recursos da COSIP, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal da República.



Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
1630	0000	Recursos Vinculados ao Trânsito	Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do artigo nº. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
1910	0000	Recursos próprios dos consórcios	Controle dos recursos próprios dos Consórcios Públicos
1920	0000	Recursos de Operações de Crédito	Controle dos recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação estejam destinadas a programas de educação e saúde.
1930	0000	Recursos de Alienação de Bens/Ativos	Controle dos recursos advindos da alienação de bens nos termos do art. 44 da LRF.
1940	0000	Outras vinculações de transferências	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas.
1940	0001	Transferência LC 176/2020 – AFM Lei Kandir	
1940	0002	Transferência Lei 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc	
1950	0000	Outras vinculações de taxas e contribuições	Controle dos recursos de outras taxas e contribuições vinculadas
1961	0000	Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente faz parte.
1962	0000	Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente não faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente não faz parte.
1971	0000	Recursos extra orçamentários vinculados a precatórios	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados ao pagamento de precatórios.
1972	0000	Recursos extra orçamentários vinculados a depósitos judiciais	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados aos depósitos judiciais.
1979	0000	Outros recursos extra orçamentários	Controle dos recursos financeiros que não transitam pelo orçamento, como depósitos e cauções.
1980	0000	Recursos não classificados – a classificar	Classificação temporária enquanto não se identifica a correta vinculação.
1990	0000	Outros Recursos Vinculados	Controle dos recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenha sido enquadrado em outras especificações.

Código	Nomenclatura
2	Recursos de Exercícios Anteriores

Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
2001	0000	Recursos Ordinários	Recursos da entidade de livre aplicação
2090	0000	Outros Recursos Não Vinculados	Outros recursos não vinculados que não se enquadrem nas especificações acima
2111	0000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação4	Controle das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que vinculam os recursos de impostos à educação no momento da arrecadação da receita. Nas situações em que os entes não efetuam a vinculação do recurso na origem, a aplicação das receitas de impostos e transferências na educação será identificada a partir da Fonte 001 - Recursos Ordinários, por exemplo.
2112	0000	Transferências do FUNDEB - Impostos 70%	Controle das despesas custeadas com recursos recebidos do FUNDEB - Impostos, com base no art. 212-A, inciso I, da Constituição Federal. Esse código é de utilização alternativa à fonte 116.
2113	0000	Transferências do FUNDEB - Impostos 30%	



Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
2114	0000	Transferências do FUNDEB 70% – Complementação da União - VAAF	Controle das despesas custeadas com recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAF, com base no art. 212-A, inciso V, "a" da Constituição Federal. Esse código é de utilização alternativa à fonte 117.
2115	0000	Transferências do FUNDEB 30% – Complementação da União - VAAF	
2116	0000	Transferências do FUNDEB - Impostos - Entrada de Recursos	Controle das despesas custeadas com recursos recebidos do FUNDEB - Impostos, com base no art. 212-A, inciso I, da Constituição Federal. Esse código é de utilização alternativa às fontes 112 e 113.
2116	0060	Transferências do FUNDEB - Impostos - Destinação 70%	
2116	0040	Transferências do FUNDEB - Impostos - Destinação 30%	
2117	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF - Entrada de Recursos	Controle das despesas custeadas com recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAF, com base no art. 212-A, inciso V, "a" da Constituição Federal. Esse código é de utilização alternativa às fontes 114 e 115.
2117	0060	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAF - Destinação 70%	
2117	0040	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAF - Destinação 30%	
2118	0000	Transferências do FUNDEB 70% – Complementação da União - VAAT	Controle das despesas custeadas com recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT, com base no art. 212-A, inciso V, "b" da Constituição Federal. Esse código é de utilização alternativa à fonte 129.
2118	0001	Transferências do FUNDEF/FUNDEB – Complementação da União – Precatórios do FUNDEF	
2118	0002	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – Piso Salarial dos Professores do Magistério – Destinação FUNDEB 70%	
2119	0000	Transferências do FUNDEB 30% – Complementação da União - VAAT	Controle das despesas custeadas com recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT, com base no art. 212-A, inciso V, "b" da Constituição Federal. Esse código é de utilização alternativa à fonte 129.
2120	0000	Transferência do Salário-Educação	Controle dos recursos originários de transferências recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativos aos repasses referentes ao salário-educação.
2121	0000	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
2122	0000	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
2123	0000	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).
2124	0000	Outras Transferências de Recursos do FNDE	Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.
2125	0000	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.



Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
2129	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Entrada de Recursos	Controle das despesas custeadas com recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT, com base no art. 212-A, inciso V, "b" da Constituição Federal. Esse código é de utilização alternativa às fontes 118 e 119.
2129	0060	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Destinação 70%	
2129	0040	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Destinação 30%	
2130	0000	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
2140	0000	Royalties do Petróleo Vinculados à Educação	Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
2150	0000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - Remuneração de Depósitos Bancários	Controle das despesas custeadas com os rendimentos do recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que utilizam a fonte de recursos 111 e que, em razão da forma de verificação do cumprimento do limite mínimo, necessitam identificar esses recursos por meio de uma fonte específica.
2151	0000	Transferências do FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários	Controle das despesas custeadas com os rendimentos dos recursos do FUNDEB quando houver necessidade. Esses códigos serão utilizados pelos entes da federação que, em razão da forma de verificação do cumprimento do limite mínimo, necessitam identificar esses recursos por meio de uma fonte específica.
2152	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - Remuneração de Depósitos Bancários	
2153	0000	Transferências do FUNDEF/FUNDEB - Complementação da União - Precatórios do FUNDEF – Remuneração de Depósitos Bancários	
2190	0000	Outros Recursos Vinculados à Educação	Controle dos demais recursos vinculados à Educação.
2211	0000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	Controle das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que vinculam os recursos de impostos à saúde no momento da arrecadação da receita. Nas situações em que os entes não efetuam a vinculação do recurso na origem, a aplicação das receitas de impostos e transferências na saúde será identificada a partir da Fonte 001 - Recursos Ordinários, por exemplo.
2212	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	Controle dos recursos originários de transferências dos Fundos de saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
2213	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
2214	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
2214	2100	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da Ação 21CO	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da Ação 21CO.



Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
2215	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
2215	2100	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da Ação 21CO	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da Ação 21CO.
2220	0000	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
2230	0000	Operações de Crédito vinculadas à Saúde	Controlar dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
2240	0000	Royalties do Petróleo vinculados à Saúde	Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
2250	0000	Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - Remuneração de Depósitos Bancários	Controle das despesas custeadas com os rendimentos do recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que utilizam a fonte de recursos 211 e que, em razão da forma de verificação do cumprimento do limite mínimo, necessitam identificar esses recursos por meio de uma fonte específica.
2290	0000	Outros Recursos Vinculados à Saúde	Controle dos recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
2311	0000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	Controle os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, 07/12/1993.
2312	0000	Transferências de Convênios - Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências em virtude de assinatura de convênios ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.
2390	0000	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	Controle dos recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.
2410	0000	Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em capitalização do RPPS. Esse plano existe tanto nos entes que segregaram quanto nos que não segregaram a massa dos segurados.
2420	0000	Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em repartição do RPPS. Esse plano existe somente nos entes que segregaram a massa dos segurados.
2430	0000	Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	Controle dos recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.
2450	0000	Recursos vinculados ao RGPS	Controle dos recursos vinculados ao RGPS (uso exclusivo da União).
2460	0000	Recursos vinculados às pensões e aos inativos militares	Controle dos recursos vinculados aos benefícios previdenciários concedidos aos militares e pensionistas militares.



Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
2510	0000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	Recursos originários de transferências federais em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social, cujo controle será realizado através das fontes 125, 220 e 312, respectivamente.
2520	0000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados	Recursos originários de transferências estaduais em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social, cujo controle será realizado através das fontes 125, 220 e 312, respectivamente.
2530	0000	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo	Controle dos recursos originários da arrecadação da cota-parte royalties.
2540	0000	Transferência dos Estados Referente a Royalties do Petróleo	Controle dos recursos originários das transferências de royalties pelos Estados.
2550	0000	Transferência Especial da União	Controle dos recursos provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União nos termos do art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal.
2560	0000	Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	Controle dos recursos provenientes de transferência da União com base no disposto no inciso I do art. 5º da lei complementar 173/2020.
2570	0000	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos	Controle dos recursos originários da arrecadação da cota-parte royalties.
2570	0001	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	Controle dos recursos originários da arrecadação da cota-parte royalties.
2570	0002	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos	Controle dos recursos originários da arrecadação da cota-parte royalties.
2570	0003	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Florestais	Controle dos recursos originários da arrecadação da cota-parte royalties.
2580	0000	Transferência do Estado cota-parte ICMS VERDE	Controle dos recursos originários da arrecadação da cota-parte de ICMS.
2590	0000	Transferência da União originária da Cessão Onerosa do Bônus do Pré-Sal para os municípios	Controle dos recursos originários da arrecadação da Cessão Onerosa do Bônus do Pré-Sal.
2610	0000	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	Controle dos recursos da CIDE.
2620	0000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	Controle dos recursos da COSIP, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal da República.
2630	0000	Recursos Vinculados ao Trânsito	Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do artigo nº. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.



Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
2910	0000	Recursos próprios dos consórcios	Controle dos recursos próprios dos Consórcios Públicos
2920	0000	Recursos de Operações de Crédito	Controle dos recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação estejam destinadas a programas de educação e saúde.
2930	0000	Recursos de Alienação de Bens/Ativos	Controle dos recursos advindos da alienação de bens nos termos do art. 44 da LRF.
2520	0000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados	Recursos originários de transferências estaduais em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social, cujo controle será realizado através das fontes 125, 220 e 312, respectivamente.
2530	0000	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo	Controle dos recursos originários da arrecadação da cota-parte royalties.
2940	0000	Outras vinculações de transferências	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas.
2940	0001	Transferência LC 176/2020 – AFM Lei Kandir	
2940	0002	Transferência Lei 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc	
2950	0000	Outras vinculações de taxas e contribuições	Controle dos recursos de outras taxas e contribuições vinculadas
2961	0000	Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente faz parte.
2962	0000	Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente não faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente não faz parte.
2971	0000	Recursos extra orçamentários vinculados a precatórios	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados ao pagamento de precatórios.
2972	0000	Recursos extra orçamentários vinculados a depósitos judiciais	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados aos depósitos judiciais.
2979	0000	Outros recursos extra orçamentários	Controle dos recursos financeiros que não transitam pelo orçamento, como depósitos e cauções.
2980	0000	Recursos não classificados – a classificar	Classificação temporária enquanto não se identifica a correta vinculação.
2990	0000	Outros Recursos Vinculados	Controle dos recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenha sido enquadrado em outras especificações.



Complemento da Fonte ou Destinação de Recursos - CF

Essa informação complementar tem como objetivo a identificação de informações que complementam a classificação por Fonte de Recursos e que podem estar associadas a várias classificações de Fontes existentes. No leiaute, essa informação complementar está associada às contas de controle do orçamento, no entanto, a associação às contas de previsão da receita e da despesa é opcional.

As classificações referentes aos benefícios previdenciários foram definidas com o objetivo de identificar as despesas com benefícios previdenciários de cada Poder ou órgão executado pelo PO RPPS e custeadas com diversas fontes de recursos. Dessa forma, permitirá a identificação das despesas com inativos e pensionistas custeadas com diversas fontes no Demonstrativo da Despesa com Pessoal e a segregação as despesas custeadas com diversas fontes em cada plano da segregação das massas no Demonstrativo do RPPS.

As classificações referentes às transferências por emendas parlamentares têm como objetivo identificar as receitas decorrentes dessas transferências sem perder a informação sobre as classificações da natureza da receita e da fonte de recursos.

Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
1001	1111	Benefícios previdenciários - Poder Executivo – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	Identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS, possibilitando a geração automática dos valores das linhas referentes a “Pessoal Inativo e Pensionista” no quadro da “Despesa Bruta com Pessoal” do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, bem como a identificação das despesas com benefícios previdenciários efetuados em cada plano quando há segregação das massas.
1001	1121	Benefícios previdenciários - Poder Legislativo – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1001	1122	Benefícios previdenciários - Tribunal de Contas – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1001	1123	Benefícios previdenciários - Tribunal de Contas dos Municípios – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1001	1124	Benefícios previdenciários - Ministério Público de Contas – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1001	1125	Benefícios previdenciários - Ministério Público de Contas dos Municípios – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1001	1131	Benefícios previdenciários - Tribunal de Justiça – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1001	1132	Benefícios previdenciários - Tribunal de Justiça Militar – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1001	1141	Benefícios previdenciários - Ministério Público – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1001	1151	Benefícios previdenciários - Defensoria Pública - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	



Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
1001	2111	Benefícios previdenciários - Poder Executivo - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS, possibilitando a geração automática dos valores das linhas referentes a "Pessoal Inativo e Pensionista" no quadro da "Despesa Bruta com Pessoal" do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, bem como a identificação das despesas com benefícios previdenciários efetuados em cada plano quando há segregação das massas.
1001	2121	Benefícios previdenciários - Poder Legislativo - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
1001	2122	Benefícios previdenciários - Tribunal de Contas - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
1001	2123	Benefícios previdenciários - Tribunal de Contas dos Municípios - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
1001	2124	Benefícios previdenciários - Ministério Público de Contas - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
1001	2125	Benefícios previdenciários - Ministério Público de Contas dos Municípios - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
1001	2131	Benefícios previdenciários - Tribunal de Justiça - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
1001	2132	Benefícios previdenciários - Tribunal de Justiça Militar - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
1001	2141	Benefícios previdenciários - Ministério Público - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
1001	2151	Benefícios previdenciários - Defensoria Pública - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
1001	3110	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais.	Transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma prevista do parágrafo 9º do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015
1001	3120	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada.	Transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista do parágrafo 16 do art. 166, da CF/88, acrescido por Emenda Constitucional a ser publicada, proveniente da PEC nº 34/2019.



PORTARIA**PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 0081/2021 – TCM, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Lotar, até ulterior deliberação, o servidor **LUIZ ABILIO DA SILVA OLIVEIRA**, matrícula nº 500000949, Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101-4, na Divisão de Saúde e Qualidade de Vida deste Tribunal, a contar de 16 de janeiro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0172 DE 18 DE JANEIRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Lotar, até ulterior deliberação, a servidora **ANA CAROLINA NELO PEDREIRA ANETE**, matrícula nº 500000723, ASSESSOR TÉCNICO – TCM.CPC.NS.101-4, no Gabinete do Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO, a contar de 16/01/2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0207 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Lotar, até ulterior deliberação, a servidora **LARA FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 500000672, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – TCM-TCE. A/4, na Diretoria de Administração deste Tribunal, a partir desta data.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 34050

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR**PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 0109 DE 15 DE JANEIRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **CAROLINA FALES PEREIRA TONDIN**, matrícula nº 500000529, do cargo em comissão de Assistente Administrativo - TCM.CPC.NM.102-3, a partir de 18 de janeiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0218 DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **ALINE DA SILVA SOUSA**, matrícula nº 500000556, do cargo em comissão de Assistente Técnico I - TCM.CPC.NM.102-4, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0220 DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **LEDA MARIA CARRERA PIEDADE**, matrícula nº 500000940, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete - TCM.CPC.NM.102-2, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 34051



ADMISSÃO DE SERVIDOR**PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 0079/2021 – TCM, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **LUIZ ABILIO DA SILVA OLIVEIRA**, matrícula nº 500000949, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101-4, a contar de 16 de janeiro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0223 DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **ALINE DA SILVA SOUSA**, matrícula nº 500000556, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101-4, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0226 DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **LEDA MARIA CARRERA PIEDADE**, matrícula nº 500000940, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico II - TCM.CPC.NM.102-3, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 34049

TERMO DE POSSE**HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA**

TERMO DE POSSE Nº 75



Termo de posse do Excelentíssimo senhor Conselheiro **SEBASTIÃO CÉZAR LEÃO COLARES**, Presidente da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Aos **três (3) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (2021)**, às **treze (13) horas**, na Sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sito à Travessa Magno de Araújo, nº 474, na cidade de Belém, no Estado do Pará, tendo em vista a indicação da Presidente, e homologação pelo Pleno, para **Presidente da Câmara Especial**, realizada em Sessão Plenária Ordinária de vinte sete (27) de janeiro de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do **parágrafo 4º do Artigo 70**, do **Regimento Interno deste Tribunal**, para o mandato correspondente de fevereiro de dois mil e vinte e um (2021) a janeiro de dois mil e vinte e três (2023). O Excelentíssimo Senhor Conselheiro **SEBASTIÃO CÉZAR LEÃO COLARES** tomou posse e entrou no exercício do referido cargo, em **Sessão Solene**, tendo proferido na ocasião, o seguinte compromisso de posse: *“Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo de Presidente da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições e as Leis da República e do Estado”*. Em atendimento às disposições legais e Regimentais, apresentou declaração de bens. E, para constar, eu **Jorge Antonio Cajango Pereira**, Secretário-Geral desta Corte, lavrei o presente termo, que vai assinado pela Conselheira que presidiu a Sessão e pelo empossado.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira / Presidente /
Presidente da Sessão

SEBASTIÃO CÉZAR LEÃO COLARES

Conselheiro / Presidente da
Câmara Especial / Empossado

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA
Secretário-Geral



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consultar via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

TERMO DE POSSE Nº 76



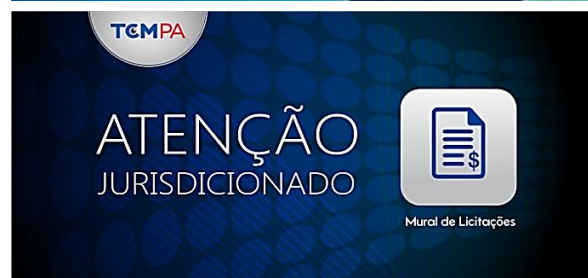
Termo de posse do Excelentíssimo senhor Conselheiro **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**, Vice-Presidente da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Aos três (3) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (2021), às treze (13) horas, na Sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sito à Travessa Magno de Araújo, nº 474, na cidade de Belém, no Estado do Pará, tendo em vista a indicação da Presidente e homologada pelo Pleno, para **Vice-Presidente da Câmara Especial**, realizada em Sessão Plenária Ordinária de vinte e sete (27) de janeiro de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do **parágrafo 4º do Artigo 70**, do Regimento Interno deste Tribunal, para o mandato correspondente de fevereiro de dois mil e vinte e um (2021) a janeiro de dois mil e vinte e três (2023). O Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JOSÉ CARLOS ARAÚJO** tomou posse e entrou no exercício do referido cargo, em Sessão Solene, tendo proferido na ocasião, o seguinte compromisso de posse: **“Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo de Vice-Presidente da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições e as Leis da República e do Estado”**. Em atendimento às disposições legais e Regimentais, apresentou declaração de bens. E, para constar, eu **Jorge Antonio Cajango Pereira**, Secretário-Geral desta Corte, lavrei o presente termo, que vai assinado pela Conselheira que presidiu a Sessão e pelo empossado.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira Presidente /
Presidente da Sessão

SEBASTIÃO CÉZAR LEÃO COLARES
Conselheiro / Presidente da
Câmara Especial / Empossado

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA
Secretário-Geral



www.tcm.pa.gov.br



[f](https://www.facebook.com/tcm.pa) [i](https://www.instagram.com/tcm.pa) [@tcm.pa](https://www.twitter.com/tcm.pa)

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE